



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE COXIM

LEI Nº 537/86

" MODIFICA OS ARTIGOS 4º e 12º
DA LEI 533, DE 27 DE JUNHO DE
1986."

O Prefeito Municipal de Coxim - Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Coxim decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 533, de 27 de Junho de 1986, passa a vigorar com seus artigos 4º e 12º com a seguinte redação:

"Art.4º - O Presidente da Comissão Especial convocará os interessados para apresentarem, no prazo de 60 (sessenta) dias e em local a ser fixado no Edital de Convocação, seus títulos, documentos, informações de interesse e, se for o caso, testemunhas,

§ 1º - Consideram-se de interesse as informações relativas à origem e sequência dos títulos, localização, valor estimado e área certa ou aproximada das terras de quem se julgar legítimo proprietário ou ocupante; suas confrontações e nome dos confrontantes; natureza, qualidade e valor das benfeitorias; culturais e criações nela existentes; financiamento e ônus incidentes sobre o imóvel e comprovantes de impostos pagos, se houver.

§ 2º - O Edital de convocação conterá a delimitação perimetria da área a ser discriminada com suas características e será dirigido, nominalmente, a todos os interessados, proprietários, ocupantes, confinantes certos e respectivos conjuges, bem como aos demais interessados incertos ou desconhecidos.

§ 3º - O Edital deverá ter a maior divulgação possível, observado o seguinte procedimento:

a) - afiação em lugar público na sede do município e distritos onde houver interesse;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE COXIM

b) - publicação simultânea, por duas vezes, no "Diário Oficial do Estado e na imprensa local, com intervalo mínimo de 8 (oito) e máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira e a se - gunda.

§ 4º - O prazo de apresentação dos inte - ressados será contado da segunda publicação no "Diário Oficial" do Esta - do.

.....

Art. 12º- O ocupante de terras públicas mu - cipais, que tenha efetivado o levantamento de edificação para o uso par - ticular no local, fará jus à legitimação de posse de área contínua de até 1.000 m² (um mil metros quadrados), desde que não haja proprietário de outro imóvel no município.

§ 1º - Aos ocupantes que obtiverem a legi - timação de posse será assegurada a preferência para a aquisição da área, ficando também o Poder Executivo autorizado a doá-las, mediante declara - ção de pobreza.

§ 2º - Havendo excesso de área ou no caso de já ser proprietário de outro imóvel, o ocupante poderá adquirir da Prefeitura Municipal, por valor de pauta estabelecido em Decreto."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em con - trário.